

## Odete Lage Alves

---

**De:** Gabinete Bastonário <gab.bastonario@cg.ao.pt>  
**Enviado:** quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 20:29  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Cc:** 'Cláudia Pincho'  
**Assunto:** Pareceres  
**Anexos:** a.pdf; a.pdf

V/REF. E-mail de 14 de Novembro de 2018  
N/REF. EDOC.20895

Exmos. Senhores,

Na sequência do e-mail de V. Exas., em referência e cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo de remeter, por este meio, os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei n.º 787/XIII/3.ª (CDS-PP) e n.º 788/XIII/3.ª (CDS-PP).

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja



ORDEM  
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL  
Gabinete do Bastonário

Largo de São Domingos, 14 - 1.º

1169-060 LISBOA-PORTUGAL

Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581

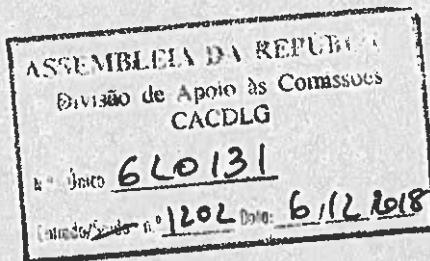
E-mail: [gab.bastonario@cg.ao.pt](mailto:gab.bastonario@cg.ao.pt)

Website: [www.ao.pt](http://www.ao.pt)

---

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

**CONFIDENTIALITY WARNING:** This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.





**PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

**Projecto de Lei N.º 788/XIII-3.ª**

12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários

**I. Análise Genérica**

O presente projecto de lei, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP tem por objecto alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) para “...dotar o sistema de administração da justiça administrativa e tributária de um conjunto de recursos que lhe permita resolver as pendências acumuladas e, ao mesmo tempo, criar condições para que se consiga dar mais alguma fluidez à própria circulação dos processos e, a partir daí, traçar objetivos processuais e de gestão.”, assim como a criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários.

A Ordem dos Advogados concorda com as premissas subjacentes à presente proposta e que são objectivamente identificadas na Exposição de Motivos.

No que toca à demora da Justiça Tributária, para além dos números identificados na exposição de motivos, é especialmente revelador o quadro traçado no Destaque Estatístico n.º 46 da Direcção-Geral de Política de Justiça, de Abril de 2016<sup>1</sup>, segundo o qual a 31 de Dezembro de 2015 encontravam-se pendentes 75.372 processos. Nesse ano, tinham dado entrada 34.850 novos processos e tinham sido findos 27.810 processos.

O presente projecto foi apresentado em paralelo com mais dois projectos leis do mesmo partido:

- a) Projecto de Lei N.º 786/XIII-3.ª - 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária; e
- b) Projecto de Lei N.º 787/XIII-3.ª - 45.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária e 32.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprova o Código de Procedimento e Processo Tributário.

O ponto comum às três propostas é o aumento da celeridade na justiça tributária.

<sup>1</sup> Disponível na seguinte morada de internet:

[http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej\\_pt/destaques4485/movimento-processual-nos6404/downloadFile/file/Resultados\\_TAF\\_2015\\_20160428.pdf?notache=146192660393](http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/movimento-processual-nos6404/downloadFile/file/Resultados_TAF_2015_20160428.pdf?notache=146192660393)



No que toca à presente proposta, as medidas apresentas são tendencialmente positivas mas deverão ser acompanhadas por um reforço dos meios humanos – deverá assegurar-se o preenchimento dos quadros dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e, se necessário, a respectiva revisão.

Nenhuma reforma, por mais acertada que seja, poderá produzir efeitos caso não existam recursos humanos suficientes.

Por outro lado, no que toca à criação de equipas extraordinárias, é essencial que este reforço não implique qualquer prejuízo para as outras áreas.

Qualquer medida que implique a reafecção de juizes para determinadas áreas ou lotes de processos deverá ser acompanhada de medidas de cautela (sorteio) por forma a assegurar o princípio do juiz natural.

Por outro lado, uma nota sobre a limitação da redistribuição aos processos de valor superior a um milhão de euros. Compreendo o impacto destes processos em termos estatísticos, realça-se que todos os direitos têm o mesmo valor perante a Lei. Assim, sugere-se a utilização de outro critério mais pacífico para a redistribuição de processos, como por exemplo, a data da propositura da acção.

Por fim, em termos de legística, e no que toca à exposição de motivos, parece desacertado fazer referência à arbitragem, na medida em que o projecto não faz qualquer referência á mesma.

## II. Considerações específicas

### Alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º

Uma das competências atribuídas ao proposto Juízo administrativo e social são os **litígios em matéria de emprego público**, com as excepções previstas de seguida.

Considerando que este tema já foi amplamente analisado na jurisprudência a propósito da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do ETAF, nomeadamente da definição de "*litígios emergentes do vínculo de emprego público*", propõe-se que seja esta a expressão usada na referida alínea b) do n.º 7 do artigo 9.º.

### Artigo 9.º-A.

Compreende-se a iniciativa de proceder à criação de secções especializadas em função da matéria através da Assembleia da República, considerando que a autorização legislativa contida nos actuais n.º 3 e 5 do artigo 9.º-A nunca foi aplicado.



Contudo, nota-se que a própria especialização mencionada no n.º 2 deste artigo nunca foi aplicada – eventualmente devido à dificuldade do preenchimento dos quadros dos magistrados.

Assim, volta a reitera-se a necessidade de reforçar os meios humanos.

**Artigo 49.º-A. Competência das instâncias especializadas.**

Propõe-se igualmente uma revisão das competências das áreas especializadas.

Nota-se que, tal como aconteceu na especialização mencionada no n.º 2 do artigo 9.º, a especialização do artigo 49.º-A nunca foi aplicada – eventualmente devido à dificuldade do preenchimento dos quadros dos magistrados.

Por outro lado, ainda que se concorde com as linhas mestras da proposta, a OA entende que deveria ser promovida uma reflexão mais ampla sobre esta matéria.

Assim, propõe-se por ora, a manutenção do actual artigo 49.º-A, e em paralelo, a constituição de um grupo de trabalho<sup>2</sup> com vista a análise e possível revisão deste tema.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

<sup>2</sup> Independentemente da nomeação de académicos ou outros profissionais, propõe-se que o mesmo tenha um número igual de peritos da administração tributária, magistrados e advogados.